



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.208/2004.**

**“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Pirapetitinga, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Pirapetitinga aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2005 que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no que forem a ela pertinentes e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 2º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições sobre concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – outras disposições.

## **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2005, são especificadas no Anexo I que integra esta Lei.

§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, em limites à programação das despesas.

§2º - Na elaboração e durante a execução do Orçamento para o exercício de 2005, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo suas metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento para o exercício financeiro de 2005 abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município.

Art. 5º A Lei Orçamentária, na fixação da despesa e estimativa da receita, assegurará a prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, transparência na elaboração e execução do orçamento e modernização na ação governamental.

Art. 6º As previsões de receitas para o exercício de 2005 serão feitas considerando-se o método estatístico dos mínimos quadrados e serão acompanhadas das projeções para os exercícios de 2006 e 2007, bem como, de demonstrativo de sua evolução nos três últimos anos, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2004, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária de 2005, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo disposto no *caput* deste artigo, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulações de dotação, sem prejuízo do art. 166, §3º, da Constituição Federal e do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, não incidirão sobre:

- I – dotações com recursos vinculados;
- II – dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal para recursos transferidos ao Município;
- III – dotações referentes a obras em andamento;
- IV – dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – dotações destinadas ao serviço da dívida.

Art. 9º A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará autorização ao Executivo municipal para abertura de créditos adicionais.

Art. 10. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o art. 212 da Constituição Federal.

de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de "Reserva de Contingência", destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§1º - Para efeito desta Lei, entendem-se como riscos e eventos fiscais imprevistos as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e às necessidades do Poder Público.

Art. 13. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art.24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 14. Até 30 (trinta) dias após aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2005 o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 15. Do orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, conforme disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 16. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante prévia lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, reajustar ou aumentar a remuneração dos seus servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

**PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01**  
**TELEFAX.: (0xx32)3465-1300 – CNPJ: 18.092.825/0001-49**  
**e-mail:pmpirape@uai.com.br**



Art. 23. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2005, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, no que couber.

Art. 24. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou

**PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01**  
**TELEFAX.: (0xx32)3465-1300 – CNPJ: 18.092.825/0001-49**  
**e-mail:pmpirape@uai.com.br**

